JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-005.059.01-76

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. CMSP. Serviços técnicos e de consultoria. Reforma administrativa. Art. 24, III, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

2.549ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 23.05.2011.

Referência Especial: 72.003.927.01-10

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 18/2001.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, a seguir, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de abril de 2011.

Antonio Carlos Caruso – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

O TC nº 3.927.01-10 foi autuado, em 17 de agosto 2001, com a finalidade da apuração da veracidade de notícia veiculada na edição de 15 de agosto de 2001 do Jornal Diário Popular, segundo a qual, independentemente de licitação, a Câmara Municipal de São Paulo contratara a Fundação Getúlio Vargas,

para a obtenção de projeto para implementação da reforma administrativa da Edilidade.

O Relatório de Inspeção produzido pela Secretaria de Fiscalização e Controle dá conta de solicitação conjunta formulada à Fundação Getúlio Vargas pelo Presidente da Câmara e pela Mesa Diretora, para a obtenção de proposta técnica das condições de prestação de serviços técnicos especializados de diagnóstico administrativo, projetos e proposições de novas formas, visando à reestruturação dos recursos humanos e materiais da Casa, que não dispunha de pessoal técnico capacitado para tal objetivo.

A análise da legalidade dos procedimentos dos quais resultaram a contratação da Fundação Getulio Vargas é objeto do TC nº 5.059.01-76, que ora passo a relatar.

De acordo com as justificativas da Assessoria Técnica Legislativa da Edilidade dirigidas ao Presidente da Casa, foi informado que não existia nenhum setor interno capaz de proceder, com urgência, o trabalho pretendido e, que poderia ser o objeto contratado com dispensa de licitação de conformidade com a Lei Municipal nº 10.918/90.

Foram endereçadas à Câmara Municipal as propostas comerciais das empresas: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, KPMG – CONSULTORIA S/C LTDA., TREVISAN – CONSULTORES DE EMPRESAS LTDA. e BOUCINHAS & CAMPOS – CONSULTORES, cujos valores constam de Quadro anexado ao processo.

Com amparo no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, a Mesa da Câmara Municipal autorizou a contratação da Fundação Getúlio Vargas para apresentação de estudos visando a modernização da estrutura da Edilidade, pelo valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Foi lavrado o TERMO DE CONTRATO nº 18/2001, objeto de julgamento do presente.

A Origem foi intimada a demonstrar as razões que a levaram a contratar a Fundação Getúlio Vargas, pelo valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e não eleger a proposta no valor de R$ 296.310,00 (duzentos e noventa e seis mil e trezentos e dez reais) da empresa KPMG.

Em resposta, o Diretor Geral da Câmara Municipal esclareceu ter optado pela proposta da Fundação Getúlio Vargas, por entender que a mesma obedecia aos requisitos inscritos no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a contratada é detentora de inquestionável reputação ético-profissional, não possui finalidade lucrativa, sendo certo que a pesquisa e preços efetivada revelou que o valor proposto para a realização dos serviços estava adequado àqueles praticados pelo mercado.

A Assessoria Técnica e o Órgão Fazendário reiteraram seus anteriores pronunciamentos, no sentido do acolhimento do contrato, opinando em idêntico sentido, a Secretaria Geral, que entenderam ter sido obedecida a legislação regente da espécie, artigos 24, inciso XIII, e 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, enfatizando que, nas contratações diretas com entidades particulares, o procedimento não se orienta diretamente pela seleção da proposta de menor preço, bastando que sejam justificados o valor contratado e a escolha do executante.

VOTO

De acordo com a Lei Municipal nº 10.918/90, regulamentada pelo Decreto nº 29.491, de 22/01/91, é defeso à Prefeitura Municipal de São Paulo contratar serviços de terceiros para diagnóstico e proposição de novas estruturas com o objetivo de obter projetos de reestruturação, se os mesmos dispuserem de recursos materiais e de pessoal para tal tarefa.

Infere-se dos documentos de folhas 192/195 e 228/244, ter sido recomendado à Mesa Diretora da Câmara Municipal a contratação da Fundação Getúlio Vargas para que, em conjunto com os servidores da Casa, fosse elaborado estudo visando à reestruturação interna da Edilidade.

A teor do que dispõe o artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, é dispensável a realização de licitação para a contratação de instituição brasileira incumbida, regimental, ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

São uníssonas as conclusões dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal quanto à legalidade do procedimento da Origem, por terem sido satisfatoriamente preenchidos os requisitos dos artigos 24, inciso XIII, e 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Secretaria Geral enfatizou, que além da contratada atender os pressupostos inscritos no inciso XIII do precitado artigo quanto aos objetivos sociais de seus Estatutos, configurou-se, também, a pertinência dos objetivos sociais da contratada com o objeto do contrato em análise, encontrando-se devidamente justificada a escolha da Fundação Getulio Vargas, pois foi a empresa consultada que apresentou proposta de trabalho de conteúdo mais amplo que o das demais.

Ressaltou, no tocante à justificativa do preço contratado, que, em se tratando de contratações diretas de entidades particulares dedicadas à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, não sinaliza o mesmo, que deverá ser eleita a proposta de menor preço ofertada, como ocorre nos processos licitatórios em geral, bastando se aferir a razoabilidade do valor a ser desembolsado

pela Administração Pública, em consonância com os parâmetros praticados pelo mercado (folha 281).

Por todo o exposto e o que mais dos autos consta, de conformidade com os pareceres dos Órgãos Técnicos, que acolho e ficam fazendo parte integrante do presente, entendo ser improcedente a notícia divulgada pelo antigo Diário Popular, edição de 15 de agosto de 2001, atual Diário de São Paulo, objeto do TC nº 3.927.01-10 e, ACOLHO, por regular, o Contrato nº 18/2001.

ARQUIVEM-SE, a seguir, os autos.